



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 352/2021

Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 147/2021 - Altera *caput* dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei n.º 147/2021, que dispõe sobre a publicidade na prestação de serviço voluntário no âmbito do Poder Executivo do Município de Valinhos. Emenda de autoria do vereador Marcelo Yoshida.

À Comissão de Justiça e Redação
Excelentíssimo Presidente Sidmar Rodrigo Toloi

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que altera o *caput* dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei n.º 147/2021, que dispõe sobre a publicidade na prestação de serviço voluntário no âmbito do Poder Executivo do Município de Valinhos.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A emenda propõe a alteração do *caput* dos artigos 1º e 2º do projeto principal nos seguintes termos:

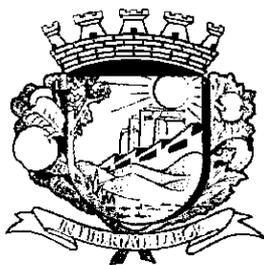
Redação proposta no Projeto de Lei nº 147/2021	Redação proposta na Emenda 01
<p>Art. 1º. Os contratos/convênios/termos de adesão de serviço voluntário celebrados pela Prefeitura ou suas autarquias deverão ser publicados (no prazo de dez dias após a formalização) no órgão de imprensa oficial e nos respectivos sites.</p>	<p>Art. 1º. <u>Os contratos/convênios/termos de adesão de serviço voluntário celebrados pela Prefeitura ou suas autarquias deverão ser publicados no órgão de imprensa oficial e nos respectivos sites.</u></p> <p>[...]</p>
<p>Art. 2º. Em caso de extinção contratual, por qualquer motivo, o órgão administrativo responsável fará a respectiva publicação no órgão de imprensa oficial e no site respectivo no prazo de dez dias.</p>	<p>Art. 2º. <u>Em caso de extinção contratual, por qualquer motivo, o órgão administrativo responsável fará a respectiva publicação no órgão de imprensa oficial e no site respectivo.</u></p>

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. *Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

§ 2º. *Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e quanto à matéria concluímos pela constitucionalidade do projeto que se limita a propor as alterações recomendadas no Parecer Jurídico nº 329/2021. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 26 de agosto de 2021.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora – OAB/SP 308.298